

LEI N.º 11/78, DE 15 DE AGOSTO

A Constituição, Lei Fundamental da República Popular de Moçambique, consagra as principais conquistas da nossa Revolução, ao mesmo tempo que define os objectivos a alcançar pelo Povo moçambicano.

Como programa que é, a Constituição deve acompanhar o avanço do processo de edificação da nova sociedade. O Povo moçambicano, dirigido pela FRELIMO, seu Partido de Vanguarda, é o agente principal de transformação da nossa sociedade, na construção das bases material e ideológica para a passagem ao Socialismo.

O processo da revisão da Constituição que decorreu no nosso País, engajou no estudo e enriquecimento da nossa Lei Fundamental amplos sectores do nosso povo, assim como as estruturas do Partido e do Estado e as Organizações de Massas. Nesse processo a participação popular evidenciou-se, particularmente, através da colocação de problemas concretos da sua vida quotidiana, relacionados com certas disposições constitucionais.

Ao atribuir à Assembleia Popular a tarefa de rever a Constituição, o Comité Central da FRELIMO demonstrou, uma vez mais, a clareza com que o Partido dinamiza e acompanha o processo de construção da nova sociedade.

Importantes acontecimentos tiveram lugar no nosso País:

a eleição das Assembleias do Povo, que tem permitido a aquisição de inúmeras e valiosas experiências no estudo e resolução dos problemas das massas;

a regulamentação do funcionamento dos Governos Provinciais;

a criação dos Conselhos Executivos das Assembleias Distritais e de Cidade, no quadro da organização do poder de Estado democrático popular, à luz das orientações do III Congresso da FRELIMO;

os passos dados na implementação de um sistema de justiça popular são, de entre outras, transformações importantes que a Constituição, instrumento dinâmico da nossa Revolução, deve consagrar.

Por outro lado, com a entrada em funcionamento da Assembleia Popular, órgão supremo do poder de Estado, algumas disposições da nossa Lei Fundamental ficaram ultrapassadas.

Tornava-se, assim, necessário rever as partes da Constituição relativas aos órgãos do Estado, designadamente, no que se refere à Assembleia Popular, ao Conselho de Ministros, aos órgãos locais do Estado e à organização judiciária, por forma a que a Lei Fundamental exprima as condições da luta de classes na presente fase da edificação da Democracia Popular.

Neste contexto, foi nomeada a Comissão de Revisão da Constituição, cujo dinamismo permitiu um profundo debate e estudo da Constituição.

Com base nas valiosas contribuições recolhidas, bem como nas sugestões apresentadas pelo povo, e usando da competência que lhe foi atribuída pelo Comité Central da FRELIMO, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1.º

É introduzido o seguinte preâmbulo à Constituição:

«Moçambicanas e Moçambicanos:

Operários e camponeses, trabalhadores das plantações, das serrações e das concessões, trabalhadores das minas, dos caminhos-de-ferro, dos portos e das fábricas, intelectuais, funcionários, estudantes, soldados moçambicanos no exército português, homens, mulheres e jovens, patriotas:

Em vosso nome, a FRELIMO proclama hoje, solenemente, a insurreição geral armada do Povo moçambicano, contra o colonialismo português, para a conquista da independência total e completa de Moçambique.

O nosso combate não cessará senão com a liquidação total e completa do colonialismo português».

Foi por estas palavras que há quase onze anos, em 25 de Setembro de 1964, o Comité Central da FRELIMO lançou a palavra de ordem histórica de desencadeamento da insurreição geral armada do Povo moçambicano contra o colonialismo português e o imperialismo.

Esta palavra de ordem encontrou um eco profundo nas largas massas moçambicanas do Rovuma ao Maputo igualmente submetidas ao jugo feroz do ocupante, à avidez da sua exploração, à barbárie da sua repressão, à infâmia da sua permanente humilhação.

Ao longo de todo o processo histórico das guerras de conquista constantemente e em toda a parte o Povo moçambicano se levantou heroicamente contra a rapina colonialista. Da resistência do Monomotapa à insurreição do Bárue, a história moçambicana orgulha-se dos feitos gloriosos das massas na luta pela defesa da liberdade e independência. A derrota da resistência histórica do Povo deve-se exclusivamente à traição das classes dirigentes feudais, à sua ganância e ambição, que permitiram ao inimigo dividir o Povo e, assim, subjugar-lo.

Mesmo depois de implantada em todo o território a dominação colonial, a oposição à dominação estrangeira persiste mais ainda, ela intensifica-se, sucedem-se revoltas contra a administração colonial, multiplica-se o êxodo de trabalhadores para o estrangeiro, organizam-se movimentos reivindicativos e de denúncia nas zonas urbanas.

A transformação do colonialismo, em colonial-fascismo, não consegue abalar a determinação do Povo e agudiza as contradições existentes.

A liquidação do nazismo, a criação do campo socialista, a vitória da China, a derrota dos exércitos coloniais da Indochina, a insurreição argelina, a emancipação dos povos africanos e asiáticos, estimulam a resistência nacional.

Ainda que desorganizados, sucedem-se os levantamentos populares como em Mueda e Xinavane. O sangue dos trabalhadores presos, deportados, assassinados e massacrados, fertiliza a consciência nacional.

Em 25 de Junho de 1962, os patriotas moçambicanos, sob a orientação do Camarada Eduardo Chivambo Mondlane, desencadeiam a nova e vitoriosa fase da resistência nacional, a criação da FRELIMO, que permite a luta organizada e unida do Povo moçambicano.

A criação da FRELIMO fornece a arma fundamental e decisiva da unidade ao combate do Povo moçambicano. A FRELIMO, enraizando-se nas mais puras tradições da luta secular das massas trabalhadoras moçambicanas, assumindo os interesses reais das largas camadas exploradas, oprimidas e humilhadas, pode definir com clareza os objectivos e métodos do combate libertador.

Sob a palavra de ordem de unidade e luta contra o colonialismo português e o imperialismo, em dois anos, a FRELIMO cria condições próprias para passagem da luta de libertação à fase da insurreição geral armada, materializando assim, e tornando operativa a unidade conquistada.

É sob a direcção da FRELIMO, é integrado na FRELIMO que o Povo moçambicano redime o sangue vertido ao longo de gerações, retoma o comando da sua própria história, torna útil o sacrifício da própria vida, destrói as forças vivas do inimigo, afirma plenamente a sua personalidade africana e revolucionária e impõe a derrota ao regime colonial-fascista.

É sob a direcção da FRELIMO orientado pela linha política clara na formulação dos objectivos e na definição do inimigo, que o Povo moçambicano derrota o exército colonial português.

Às zero horas de hoje, 25 de Junho de 1975, o Comité Central da FRELIMO proclama solenemente a independência total e completa de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.

A República que nasce é a concretização das aspirações de todos os moçambicanos, é a extensão, a todo o País, da liberdade já conquistada durante a luta armada de libertação em algumas partes do nosso País, é o produto do sacrifício dos combatentes nacionalistas, de todo o Povo moçambicano, é a concretização da nossa vitória.

A nossa República Popular nasce do sangue do Povo. A sua consolidação e desenvolvimento é uma dívida de honra para cada moçambicano patriota e revolucionário.

A República Popular de Moçambique, soberana e independente, é um Estado da Democracia Popular em que, sob a direcção da aliança dos camponeses e operários, todas as camadas patrióticas se engajam na luta pela destruição das sequelas do colonialismo e da dependência imperialista, pelo aniquilamento do sistema de exploração do homem pelo homem, pela edificação das bases material ideológica, político-cultural, social e administrativa da nova sociedade.

A República Popular de Moçambique, Estado do Povo trabalhador moçambicano, será dirigida pela FRELIMO, instrumento de organização e de mobilização do Povo moçambicano no combate pela libertação nacional, que continuará a dirigi-lo na nova fase da luta pela construção do Estado democrático popular, pela reconstrução nacional, pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

Nascida do combate libertador pela independência nacional, a República Popular de Moçambique é profundamente solidária dos movimentos de libertação nacional e faz do internacionalismo militante uma constante fundamental da sua política nacional e internacional.

Moçambicanas, Moçambicanos.

Este é o primeiro Estado em que o Poder nos pertence, este é o nosso País livre e independente, nascido do sacrifício, do sangue e das ruínas.

Ao saudarmos a nossa Bandeira, símbolo da nossa vitória, saudemos as suas honrosas insígnias de estudo, produção e combate.

Unidos do Rovuma ao Maputo, sob a direcção da FRELIMO, empenhados no trabalho libertador que tudo edifica, com a bandeira da vigilância bem erguida, construamos, consolidemos e desenvolvamos o nosso Estado e o nosso poder, a nossa vitória.

(Da Proclamação da Independência proferida pelo Presidente da FRELIMO, Samora Moisés Machel.).

ARTIGO. 2.º

É alterado o artigo 4º da Constituição, que passa a ter a seguinte redacção.

Artigo 4.º.

«A República Popular de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- A eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subagente.
 - A extensão e reforço do poder popular democrático.
 - A edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social.
 - A defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;
 - A edificação da democracia popular e a construção das bases material e ideológica da sociedade socialista.
 - O estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
- O prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo».

ARTIGO 3º

É alterado o artigo 5 o da Constituição, que passa a ter a seguinte redacção.

Artigo 5º.

«As Forças Populares de Libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder de Estado, têm uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

A acção e desenvolvimento das Forças Populares de Libertação de Moçambique funda-se na direcção política da FRELIMO e na ligação estreita com o Povo.

A participação nas Forças Populares de Libertação de Moçambique, com tão grande tradição da luta, de identificação com a causa popular revolucionária, e de heroísmo, constituiu uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos da República Popular de Moçambique.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, as forças paramilitares policiais e de segurança têm como Comandante-Chefe o Presidente da FRELIMO.

O Comandante-Chefe nomeia e demite os responsáveis e quadros militares, paramilitares, policiais e de segurança no escalão superior».

ARTIGO 4.º

É alterado o título III da Constituição, que passa a ter a seguinte redacção:

Título III.

Órgãos do Estado.

Capítulo I.

Princípios.

Artigo 37.º.

«As Assembleias do Povo são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão.

As Assembleias do Povo materializam, na realização das suas actividades, a unidade de decisão, execução e controlo a todos os níveis.

As Assembleias do Povo de escalão inferior subordinam-se às Assembleias do Povo de escalão superior.

Artigo 38.º

Os órgãos executivos subordinam-se às Assembleias do Povo do respectivo escalão e prestam-lhes contas das suas actividades.

Os órgãos executivos de escalão inferior subordinam-se os de escalão superior e cumprem obrigatoriamente as orientações por estes traçadas.

Artigo 39.º

Os órgãos do poder de Estado são dirigidos pela FRELIMO e orientam-se pelos princípios da unidade do poder, centralismo democrático, dupla subordinação, iniciativa local e contacto permanente com o Povo.

Artigo 40.º

As Assembleias do Povo são constituídas por deputados eleitos pelo Povo.

Os deputados, como mandatários de todo o Povo, prestam-lhes contas, periodicamente, das suas actividades.

Artigo 41.º

As Assembleias do Povo criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições, ou responsabilizam individualmente os deputados pela realização de tarefas específicas.

É dever de todos os órgãos do Estado e instituições dar apoio e prestar assistência às Assembleias do Povo.

Artigo 42.º

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, cidade e localidade.

capítulo II.

órgãos centrais do Estado.

secção I.

Assembleia Popular.

Artigo 43.º

A Assembleia Popular é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular exprime a vontade do Povo moçambicano, promove a realização dos objectivos da República Popular de Moçambique definidos pela FRELIMO e determina as normas que orientam a vida económica e social.

Artigo 44.º

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular:

- a) Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- b) Proceder à alteração da Constituição;
- c) Deliberar sobre o Plano de Estado, o Orçamento de Estado e o respectivo relatório de execução;
- d) Definir as bases da política dos impostos;
- e) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- f) Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Ministros;
- g) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- h) Alterar a organização territorial nos escalões de província, distrito e cidade;
- i) Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;
- j) Conceder amnistias, indultar e comutar penas;
- k) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais, quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- l) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- m) Criar Comissões da Assembleia Popular.

Artigo 45.º

A iniciativa das leis pertence:

- a) ao comité central da FRELIMO que fixa as orientações e define os princípios da legislação;
- orientações e define os princípios da legislação;
- b) À Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- c) Ao Conselho de Ministros;
- d) Às Comissões da Assembleia Popular.

Artigo 46.º

A composição da Assembleia Popular é fixada em Lei Eleitoral.

Artigo 47.º

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

A Assembleia Popular reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente da República ou quando a sua convocação for toquediada pelo Comité Central da FRELIMO, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

Artigo 48.º

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

As alterações à Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Popular.

Artigo 49.º

Nenhum deputado da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em casos de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

secção II

Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Artigo 50.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da FRELIMO.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

Artigo 51.º

Compete à Comissão Permanente da Assembleia Popular assumir as funções da Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular apoia as Comissões e os deputados da Assembleia Popular no cumprimento das suas tarefas, e organiza a cooperação e a troca de experiências entre a Assembleia Popular e as Assembleias ou instituições análogas de outros países.

Artigo 52.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

secção III Presidente da República.

Artigo 53.º

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO.

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe de Estado.

Simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

Artigo 54.º

Compete ao Presidente da República:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- b) Criar Ministérios e Comissões e definir as suas.

competências;

c) Dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões;

d) Nomear determinar a cessação das funções e demitir:

— Os Ministros e Vice-ministros,

— Os Governadores Provinciais;

— O Governador e Vice-governador do Banco de Moçambique;

— O Director do Serviço Nacional de Segurança Popular;

— O Presidente e Vice-presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da

República;

— Os Secretários de Estado;

— Os Reitores das Universidades;

— Os Embaixadores e enviados diplomáticos.

da República Popular de Moçambique.

e) Fazer publicar as leis, decretos e resoluções;

f) Celebrar tratados internacionais;

g) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz, por decisão do Comité Central da

FRELIMO;

h) Proclamar a mobilização geral ou parcial;

i) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

Artigo 55.º

No momento de investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

Juro pela minha honra de militante da FRELIMO dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do Povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos.

Artigo 56.º

O Presidente da República decide quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

Artigo 57.º

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRELIMO, que deverá designar, no mais curto prazo possível, o novo Presidente da República.

Secção IV.

Conselho de Ministros.

Artigo 58.º

O Conselho de Ministros é o Governo da República Popular de Moçambique.

Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as deliberações da Assembleia Popular e da Comissão Permanente da Assembleia Popular e as decisões do Presidente da República.

Artigo 59.º

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei.

Artigo 60.º

Compete ao Conselho de Ministros:

a) Preparar o plano e o orçamento de Estado e organizar a sua execução, após aprovação pela Assembleia Popular;

b) Preparar projectos de lei e de resolução a serem submetidos à Assembleia Popular e à Comissão Permanente da Assembleia Popular, e projectos de decisão a serem submetidos ao Presidente da República;

c) Dirigir a política interna e externa da República.

Popular de Moçambique;

d) Preparar a celebração de tratados internacionais, e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;

e) Garantir a defesa e desenvolvimento da propriedade estatal e cooperativa;

f) Consolidar a ordem e a disciplina social e garantir os direitos e liberdades dos cidadãos;

- g) Dirigir e coordenar as actividades dos Ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- h) Garantir a direcção da economia e dos sectores. sociais do Estado;
- i) Analisar a experiência dos órgãos locais do poder. de Estado e definir as bases da sua organização e funcionamento;
- j) Desenvolver e consolidar a legalidade.

Artigo 61.º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular pela realização da política interna e externa da República Popular de Moçambique, e presta-lhe contas das suas actividades nos termos da lei.

Os membros do Conselho de Ministros são pessoalmente responsáveis pelas decisões do Conselho de Ministros e pela sua aplicação.

Artigo 62.º

O Presidente da República poderá criar, no seio do conselho de Ministros, um órgão constituído por alguns dos seus membros, com competência para assumir as funções do Conselho de Ministros no intervalo entre as suas sessões.

capítulo III.

Órgãos locais do Estado.

Artigo 63.º

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado, e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões de província, distrito, cidade e localidade.

Artigo 64.º

São atribuições das Assembleias do Povo:

- a) Promover o progresso social a consolidação do poder de Estado, o aumento da produção e produtividade, o desenvolvimento do trabalho colectivo e a elevação das condições materiais e culturais de vida do povo, no território respectivo;
- b) Deliberar sobre os assuntos fundamentais do desenvolvimento do território respectivo, realizando os seus objectivos no âmbito das normas legais.

Artigo 65.º

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos de distrito, de cidade e de localidade.

Artigo 66.º

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos de distrito, de cidade e de localidade, dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros dos órgãos do poder de Estado do escalão superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

Artigo 67.º

O Governador Provincial é o representante do Presidente da República na província e responde pelas suas actividades perante a FRELIMO, o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

Artigo 68.º

A Competência, organização e composição dos órgãos locais do Estado são fixadas por lei.

capítulo IV.

Organização Judiciária.

Artigo 69.º

Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Popular Supremo e os demais tribunais determinados na lei, subordinando-se à Assembleia Popular.

Artigo 70.º

No exercício da sua actividade, cabe aos tribunais garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios determinados na Constituição e nas demais normas em vigor, bem como defender os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

Artigo 71.º

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade.

Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

Artigo 72.º

Na República Popular de Moçambique o Tribunal Popular Supremo é o mais alto órgão judiciário, com jurisdição em todo o território nacional.

O Tribunal Popular Supremo garante a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais, ao serviço dos interesses do Povo moçambicano.

Artigo 73.º

No exercício das suas funções os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

Artigo 74.º

O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República.

Artigo 75.º

Aos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais compete especificamente a representação do Estado, a defesa da legalidade e a fiscalização do cumprimento das leis e demais normas legais.».

ARTIGO 5.º

Nos artigos 68.º e 69.º da Constituição, a expressão «classe camponesa» é substituída pela expressão «campesinato».

ARTIGO 6.º

Nos títulos IV e V da Constituição, os artigos 67.º, 68.º, 69.º, 71.º e 73.º passam a ser, respectivamente os artigos 76.º, 77.º, 78.º, 79.º e 80.º.

ARTIGO 7.º

O título V da Constituição, passa a ter a seguinte designação:
«Disposições transitória e final».

ARTIGO 8.º

São revogados os artigos 70.º e 72.º da Constituição.

ARTIGO 9.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada por aclamação pela Assembleia Popular, aos 13 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.